



SCB

ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DA GOINFRA.

Processo nº 202200036009712

Concorrência Pública nº 052/2022

CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no **CNPJ Nº 08.643.644/0001-00**, sediada à Avenida Santos Dumond, 01- MA 026, margem direita, Codó/MA CEP: 65.400-000, **e-mail: construservice@construservicema.com.br**, por intermédio de seu representante legal o Srº. **RODRIGO GOMES CASANOVA JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade Nº 2487331 SSP/PA e do CPF Nº 237.226.652-72, neste ato representado por sua advogada, que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

diante do aviso de resultado da **Concorrência Pública Nº 052/2022**, a qual consagrou classificou em primeiro lugar a empresa **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, requer que o presente Recurso seja recebido e após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça subir a autoridade superior hierárquica, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



SCB

ADVOCACIA

I – PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a devida apreciação e julgamento, em observância ao disposto no **artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao resultado da classificação ora impugnada até julgamento final na via administrativa.**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Tendo sido o resultado da classificação referente a este processo licitatório publicada em 1º(primeiro) de fevereiro do corrente ano, resta demonstrada a tempestividade das razões recursais ora apresentadas, nos termos da legislação supracitada.

II – BREVE RESUMO FÁTICO

A empresa qualificada alhures atendendo ao chamamento deste douto órgão para o certame licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra contratação de empresa de engenharia para execução das obras de pavimentação asfáltica da rodovia GO-230 (trecho: entr. BR-414/GO-230 – entr. BR-251 (P/Vila Propício),



SCB

ADVOCACIA

extensão: 32,66 km, no Estado do Goiás oriunda do Edital nº CP 52/2022, Processo nº 20220036009712, participou regularmente do certame em apreço.

Ao primeiro dia do mês em curso, fora divulgado o resultado de julgamento acerca do procedimento licitatório em epígrafe, tendo sido classificada em primeiro lugar a empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que após a análise da documentação da empresa supracitada, restou evidente que esta não atendeu aos ditames legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita faz-se necessária a apresentação das presentes Razões, as quais tem por escopo a desclassificação da empresa referenciada, cumprindo assim os requisitos legais que norteiam o presente certame.

III- RELATÓRIO TÉCNICO

Segue um breve relatório das incongruências detectadas que ensejam a desclassificação da empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, conforme relatório supratranscrito:

PAVIENGE

A Empresa em apreço descumpriu inúmeros pisos salariais estabelecidos pela Convenção Coletiva do Sindicato da Construção Pesada do SINICON "2022/2023" (por se tratar de obras e serviços de infraestrutura, é o sindicato que estabelece junto a classe trabalhadora os salários para cada categoria), em sua configuração vigente. Os erros observados estão relacionados a seguir:

☐ **Ajudante – Adotado: R\$ 13,39 – Valor sem encargos: R\$ 6,04 - Categoria da Convenção – SERVENTES, AJUDANTES. Valor do piso: R\$ 6,14.**

☐ **Carpinteiro - Adotado: R\$ 17,56 – Valor sem encargos: R\$ 7,92 - Categoria da Convenção – PROFISSIONAL I. Valor do piso: R\$ 8,85**

☐ **Encarregado de Serviço - Adotado: R\$ 25,24 – Valor sem encargos: R\$ 11,38 - Categoria da Convenção – PROFISSIONAL III. Valor do piso: R\$ 14,75**



SCB

ADVOCACIA

☐ **Montador - Adotado: R\$ 18,52 – Valor sem encargos: R\$ 8,35 - Categoria da Convenção – PROFISSIONAL I. Valor do piso: R\$ 8,85**

☐ **Operador de Equipamento Leve - Adotado: R\$ 17,43 – Valor sem encargos: R\$ 7,86 - Categoria da Convenção – PROFISSIONAL I. Valor do piso: R\$ 8,85**

☐ **Pedreiro - Adotado: R\$ 17,43 – Valor sem encargos: R\$ 7,86 - Categoria da Convenção – PROFISSIONAL I. Valor do piso: R\$ 8,85**

☐ **Servente – Adotado: R\$ 12,20 – Valor sem encargos: R\$ 5,50 - Categoria da Convenção – SERVENTES, AJUDANTES. Valor do piso: R\$ 6,14**

No que diz respeito à composição ADMINISTRAÇÃO LOCAL, a empresa apresentou alguns descontos no valor da mão de obra dos profissionais, tais como ENGENHEIRO PLENO/GESTOR DE CONTRATO, descumprindo a Lei 4.950-A/66, de 1966, que regulamenta a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, a tabela salarial destes profissionais está vinculada ao valor do salário mínimo vigente à época da contratação e à jornada diária do profissional, independentemente do seu local de atuação. Assim, para os profissionais graduados e atuantes nas áreas acima listadas, será devido o piso salarial de acordo com a jornada de trabalho exercida, Jornada mensal: 8,5 salários mínimos.

☐ **ENGENHEIRO PLENO/GESTOR DE CONTRATO - Adotado: R\$ 20.070,72– . Valor horista, sem encargos R\$ 43,00; (Formula: $(20.070,72 / 220) = 96,00 / Encargos = 43,00$).**

Piso Salarial da Categoria - R\$ 10.302,00 sem encargos; Valor horista R\$ 46,8273.

A Empresa em questão não apresentou composição de preço unitário para os itens de FORNECIMENTO DE MATERIAIS BETUMINOSOS (40485, 40510, 40525) conforme a metodologia utilizada no Projeto Básico e solicitada no edital no item 05.01.05 (Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.). O mesmo pode ser dito para o item



de TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO (40530). Assim, deixando de maneira e questionável a formulação dos seus preços, onde os mesmos são acrescidos de impostos como ICMS e BDI diferenciado, fato que demonstra um desalinhamento em relação ao estabelecido pela Administração Pública.

Outra incongruência observada, foi apresentado desconto no serviço de Transporte do Material Betuminoso, guarda obediência à Portaria DNIT Nº 1.977 de 25.10.2017, a qual considera uma metodologia específica e o DMT para aferir o custo. Sendo assim, também é impraticável considerar descontos nos custos de transporte de produtos asfálticos.

IV – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.



Nessa toada, dentre as principais garantias que permeiam o processo licitatório, estão os: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência. Com ênfase nesse momento processual à vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Por outro giro o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) afirma de forma categórica que:

**§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]**

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)

Nestes termos, resta demonstrada a obrigatoriedade ao ente Público de elaboração de uma planilha de custos detalhados, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, haja vista ser esta uma condição sine qua non para a licitação dos serviços, bem como os licitantes devem rigorosamente observância a tal regramento.

A empresa PAVIENGE não apresentou as “COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS”, deixando de maneira duvidosa e questionável como chegou aos preços apresentados no que diz respeito aos itens FORNECIMENTO DE MATERIAIS BETUMINOSOS e TRANSPORTE DOS MATERIAIS .

A proposta da licitante suso não demonstrou de que maneira aplicou o desconto em seus insumos e equipamentos utilizados, e se a mão de obra está enquadrada na convenção coletiva da construção pesada, dessa forma a empresa não guardou observância à disposição legal contida no art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Nessa senda resta demonstrado que a licitante feriu o princípio da legalidade.

Acerca da temática supracitada seguem julgados pertinentes, *in verbis*:

TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição



SCB

ADVOCACIA

de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o “quadro comparativo, referente à cotação de preços” (peça 113, pp. 24-25), com o valor médio global, que foi indicado, no edital de concorrência, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no Acórdão 158/2008 – Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.

35. Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)”. (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018 – Destacamos.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a



SCB

ADVOCACIA

adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado

pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por



SCB

ADVOCACIA

desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada.

(TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.666/1993. VÍCIOS NO EDITAL. Analisando-se os documentos que fazem parte do Edital de Tomada de Preços nº 03/2016, constata-se violação ao art. 7º da Lei nº 8.666/1993. Há itens referidos no memorial descritivo que não estão detalhados na planilha orçamentária. Se entende o município que estão eles em outros agregados, bastará fazer a decomposição de preços em



SCB

ADVOCACIA

novo edital especificando cada item. **SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

(TJ-RS - REEX: 70071770994 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2017)

É oportuno ainda ressaltar que o ordenamento jurídico é um todo e que a empresa que concorre a prestação de serviços junto ao Poder Público deve guardar observância a todo o arcabouço de leis vigentes.

Nesse sentido tem-se o julgado transcrito:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - VÍCIO DO EDITAL - PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - OBSCURIDADE QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS DO CARGO DE MOTORISTA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1299186-3 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 12.05.2015)

(TJ-PR - REEX: 12991863 PR 1299186-3 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 12/05/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1570 22/05/2015).

De outra monta é importante asseverar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado acerca da necessidade de observância dos pisos salariais da categoria. Acerca da temática suso segue decisão pertinente:



SCB

ADVOCACIA

“CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 01258420177, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário)”.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS NA BR-222/MA. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO PETSE. EXAME DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SOBREPREGO EM ITENS DE SERVIÇO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM DESCONTO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DO SICRO/DNIT. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM FACE DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO SUBITEM 9.2.1 DO ACÓRDÃO Nº 1.369/2007-TCU-PLENÁRIO. SOBREPREGO DECORRENTE DE TAXA ELEVADA DE ENCARGOS SOCIAIS. QUESTÃO ESCLARECIDA PELOS RESPONSÁVEIS. CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA DO CONTRATO INFERIORES AOS PARÂMETROS DO SICRO. ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS ENTRE OS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA DO SICRO E OS PISOS SALARIAIS DA REGIÃO NORDESTE. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO CONTIDA NO MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS DO DNIT. DETERMINAÇÃO À SECOP. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL

(TCU 00623320069, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 18/08/2010).

(...)



SCB
ADVOCACIA

8.2.30. O relator do Acórdão 963/2004-TCU-Plenário chamou a atenção, ainda, para o fato de que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando, para tanto, o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação, pouco importando para a Administração os valores lá orçados,

pois a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada.

(TCU 02702620140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 07/07/2015)

Na busca pelo interesse público, é necessária a fiel observância do regramento jurídico como um todo, assim como o respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública. Nessa senda, os licitantes aptos a contratar com o Poder Público são aqueles que se coadunam a todos os ditames legais vigentes.

Por todo o exposto resta demonstrada a importância das regras constantes de instrumento convocatório, sendo a vinculação das mesmas o ajuste ao próprio ordenamento legal.

Diante dos fundamentos supramencionados resta necessária a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA** que descumpriu os regramentos legais vigentes, conforme descrito no bojo da presente peça recursal.

Por todos os argumentos fáticos, técnicos e jurídicos explanados resta demonstrada a ilegalidade do resultado do julgamento em epígrafe, sendo medida de inteira justiça a desclassificação da empresa supramencionada.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim na reformulação do resultado do



certame e ao final consagrar vencedora esta Recorrente, uma vez que foi a única a respeitar rigorosamente os ditames legais e editalícios.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís-MA, 06 de fevereiro de 2023.

**Samantha
Costa Barros**

Assinado de forma digital
por Samantha Costa Barros
Dados: 2023.02.07 10:06:33
-03'00'

Samantha Costa Barros

OAB/MA nº 10.986

CONSTRUSERVICE
EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES
LTDA:08643644000100

Assinado de forma digital por
CONSTRUSERVICE
EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES
LTDA:08643644000100
Dados: 2023.02.07 10:08:06 -03'00'